



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 122/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 48/2019

Assunto: Revoga a Lei nº 2.248/2019, que proíbe de celebrar contratos com o Município aqueles condenados por crimes de maus-tratos contra animais

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 2.248/2019. INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do vereador Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski, que visa revogar a Lei nº 2.248, de 1º de julho de 2019.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 3) e de cópia da Lei nº 2.248/2019 (fl. 4), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (fl. 3).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A iniciativa do Poder Legislativo para deflagração de projetos de lei no âmbito municipal é bastante restrita, principalmente porque dificilmente a matéria não se encontra no rol daquelas previstas como de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

5. Porém, a Lei Orgânica Municipal prevê:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Art. 37 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV – matéria orçamentária. [grifei]

6. Como se denota, não se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

7. Da análise do conteúdo do projeto, não se vislumbra vício de constitucionalidade ou de legalidade.

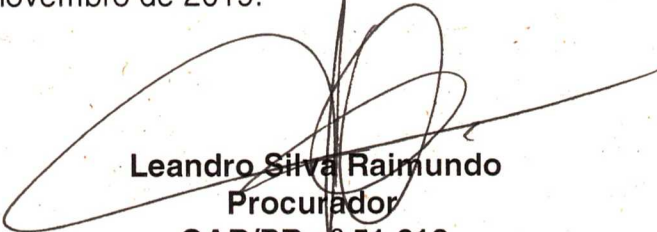
CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, opina-se pela continuidade da tramitação.

9. Atento, ainda, que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 7 de novembro de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618